

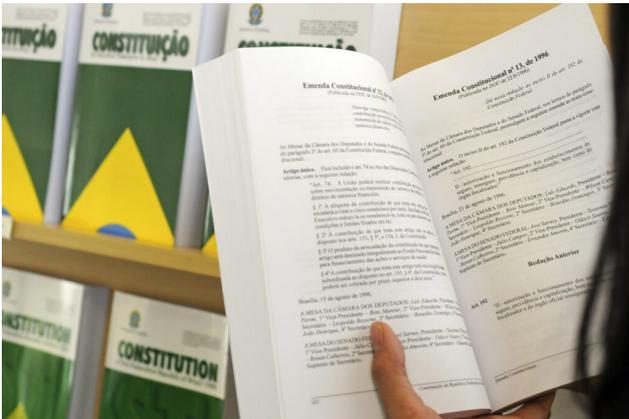
ELEIÇÕES

Políticos 2022

Clique aqui e conheça o perfil dos candidatos

Se nunca tivemos um Código, a partir de 1988 apostamos na inflação constitucional-administrativa

EGON BOCKMANN MOREIRA



Crédito: Beto Oliveira/Senado Federal

Muito embora houvesse temas de Direito Administrativo nos diplomas anteriores, que persistem espalhados na geografia constitucional, fato é que a atual Constituição brasileira inovou com a positivação do amplo Capítulo VII, intitulado “Da Administração Pública”, dividido em quatro seções (“Disposições Gerais”; “Dos Servidores Públicos”; “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”; “Das Regiões”).

O leitor pode até se deixar enganar pelo número pequeno de artigos, do 37 ao 42, mas o exame do texto constitucional revelará que se está diante de 52 incisos; 56 parágrafos e três alíneas (aproximadamente 3.979 palavras: mais de dez vezes este artiguinho). Na medida em que o texto não prima pela boa técnica e incorpora artigos na condição de parágrafos e incisos, não será exagero sustentar que esse capítulo constitucional contém mais de uma centena de dispositivos de Direito Administrativo.

Mais: tal capítulo já foi objeto de 12 emendas constitucionais inclusivas, modificativas e revogatórias, quais sejam: 18/1998; 19/1998; 20/1998; 34/2001; 41/2003; 42/2003; 47/2005; 88/2015; 101/2019; 103/2019; 106/2020 e 109/2021. Inclusive, a 19/1998 violou o processo legislativo ao tentar alterar o *caput* do artigo 39 – regime jurídico dos servidores públicos – a fazer com que o **STF**, cautelarmente, determinasse o retorno à redação original (ADI 2135 MC, rel. ministra Ellen Gracie). Tem de tudo – ou quase tudo, portanto.

Jornalismo
SOB DEMANDA

Inteligência política e jurídica para empresas

Saiba mais

JOTAPRO
Poder

Logo, o Direito Administrativo brasileiro é demasiadamente constitucionalizado, em temas que vão desde os princípios da administração, passando pela larga avenida de cargos e funções (ingresso, remuneração, estabilidade e aposentadoria), formas de participação do usuário de bens e serviços, licitações e equilíbrio econômico-financeiro de contratos, improbidade, responsabilidade, informações privilegiadas, contratos de gestão, administração indireta, e até a criação de organizações regionais. Apesar dessa multiplicidade, em termos quantitativos o grande foco do capítulo da administração pública é, sem dúvida, os servidores públicos e suas garantias funcionais.

Isso agravado pelo fato de que todos esses artigos estão razoavelmente bem embaralhados, ao lado de normas administrativas que habitam outros endereços constitucionais (bens públicos; serviços e competências funcionais; tribunais de contas; organização do Poder Executivo e competências etc.). Bem vistas as coisas, existe mais Direito Administrativo fora do que dentro do Capítulo VII da Constituição, sem qualquer organização sistemática.

A provocação que lhes faço é: valeu a pena tudo isso? Tais temas têm mesmo estatura constitucional ou houve excessos, transformando-se a Constituição num grande e desarrumado Código de Direito Administrativo? Quem ganha com isso?

EGON BOCKMANN MOREIRA – Professor de Direito Econômico da UFPR. Advogado. Árbitro.



